



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0024408-59.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (Procurador)
APELADO: TANIA MARIA CARREIRA REIS
ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS, OAB/PA 4.397
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA DO VOTO VENCEDOR E ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. FGTS. RE 596.478 E RESP 1.110.848. INAPLICÁVEIS AO CASO SUB JUDICE. PRECEDENTE TJPA.

I – Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE nº 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp nº 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo. Precedentes desta Corte de Justiça.

II – Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por Estado do Pará, nos termos do voto divergente proferido pela Relatora do Voto Vencido.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 07 de março de 2016

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA DO VOTO DIVERGENTE

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0024408-59.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (Procurador)
APELADO: TANIA MARIA CARREIRA REIS
ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS, OAB/PA 4.397
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA DO VOTO VENCEDOR E ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA



COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA DO VOTO DIVERGENTE):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO interpostas por ESTADO DO PARÁ em face da sentença (fls. 142/14) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por TANIA MARIA CARREIRA REIS, julgou procedente a ação, concedendo o pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a que o recorrido teria direito durante à vigência do contrato temporário firmado entre as partes. Ademais, condenou o ora apelante a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, isentou as partes a pagarem as custas processuais.

Em suas razões (fls. 146/155), aduz que a sentença merece reforma eis que as verbas postuladas na inicial são todas devidas face o vínculo laboral mantido com o apelado, possuindo todos os documentos necessários para comprovar a prestação do serviço e a nulidade do contrato administrativo por não ter sido aprovado em concurso público, devendo assim ter seu direito à percepção dos valores do FGTS reconhecido.

Ressaltou que é devido o pagamento de verbas rescisórias ao contrato irregular, com base nos termos da Lei 8.036/90.

Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Às fls. 158/167, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Às fls. 200/205-v, a Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran se manifestou no sentido de que sejam conhecidos e parcialmente providos os recursos de apelação e reexame necessário, para que seja observado o prazo prescricional quinquenal, os juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e, ainda, que a correção monetária fosse calculada segundo a variação do IPCA.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA DO VOTO DIVERGENTE):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

MÉRITO:

No mérito, vislumbro que a sentença que julgou procedente o pleito do apelado, concedendo o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por



Tempo de Serviço – FGTS, decorrente do contrato temporário celebrado com o recorrido, não encontra-se devidamente fundamentada.

Com efeito, o autor fora contratado pela Administração Pública sob o regime de contrato temporário.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei Complementar nº 07/91 dispõe a respeito da natureza administrativa dessa espécie de contratação, senão vejamos:

O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

Além disso, as Leis Complementares Estaduais subsequentes (LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011), em nada alteraram neste sentido a natureza administrativa do vínculo jurídico e, ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.

O próprio STF, no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli e do CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki, decidiu que a ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista.

Por outro lado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa compensatória à falta de estabilidade dos empregados do regime celetista. E o art. 19-A do supracitado diploma legal utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.

Ademais, o art. 15, §2º, da Lei n. 8.036/1990, in verbis:

Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Nesse contexto, o apelante nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário, cujo vínculo jurídico, embora não submetido à regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, possui natureza jurídico-administrativa.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado, repisa-se, como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito



administrativo.

O referido julgamento ainda excluiu de sua aplicação o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Assim vem sendo decido nos tribunais superiores:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI nº 3.395/DF-MC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 7157 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00094 RTJ VOL-00213- PP-00496 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 117-121 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 151-158 REVJMG v. 61, n. 192, 2010, p. 378-381).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO EM VÍNCULO CELETISTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo. 2. Agravo regimental desprovido. (CC 7836 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica. 2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação à natureza Trabalhista.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 348.966



/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). (grifei)

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estatutário celetista. 2. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria nº 0218-B/92 - DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar nº 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará. 3. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados. 4. Neste cenário, constata-se, portanto, que o apelado nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa. 5. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki. 6. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho, indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista. 7. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 8. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes. 9. Recurso conhecido e provido a unanimidade. (TJPA – Acórdão nº 148.713 – 5ª Câmara Cível –



Apelação Cível e Reexame Necessário – Rel. Desa. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO – Julgamento 16/07/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DOS REXT Nº 596.478/RR (TEMA 191) E REXT Nº 705.140/RS (TEMA 308) E NOS AUTOS DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.110.848/RN. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE DIREITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJPA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADI Nº 4.357 E ADI Nº 4.425. RECURSOS CONHECIDOS, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. No âmbito do Município de Inangapi, por força das legislações de regência, os servidores temporários são contratados de acordo com o regime de natureza jurídico-administrativa, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, sendo incabíveis quaisquer outras verbas, mesmo a título indenizatório. Precedentes do STF. 2. Inaplicável, na hipótese em discussão, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RExt nº 596.478/RR (Tema 191) e RExt nº 705.140/RS (Tema 308) e, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.110.848/RN, porquanto, naqueles feitos, a relação jurídica entre as partes não é jurídico-administrativa, detendo, na verdade, natureza trabalhista, consoante se extrai da análise da matéria de fundo tratada nos referidos julgados, com o quê resta afastada qualquer possibilidade de se tratar de contrato temporário, na forma do que reza o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não servindo, por conseguinte, como paradigma para a concessão do pedido de pagamento do FGTS. 3. Não é o caso de repercutir, no caso sob exame, o resultado do julgamento proferido no AG.REG. no RE 895.070/MS, porquanto, seguindo a linha do entendimento firmado nos Recursos Extraordinários nº 596.478-7/RR e nº 705.140/RS, resulta que referido julgado terá aplicação apenas nas hipóteses que disserem respeito à empregados públicos, cuja natureza jurídica da relação de emprego é trabalhista, submetidos às regras da CLT, não devendo se estender às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, quando a natureza da relação jurídica for jurídico-administrativa. 4. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, observa-se pela ficha financeira da parte autora que houve o desconto mensal realizado pela fonte pagadora, sendo, portanto, indevido o pedido, devendo eventual regularização ser dirigida diretamente contra os órgãos previdenciários, caso assim entenda a apelada, em procedimento próprio, não havendo razão para devolução das contribuições previdenciárias. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015,



o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). (TJPA – Acórdão nº 154.804 – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível e Reexame Necessário – Rel. Des. ROBERTO GONÇALVES MOURA – Julgamento 26/11/2015).

Ante o exposto, conheço dos recursos, e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando a sentença no que concerne ao pagamento do FGTS, sendo esta indevida.

É como voto.

Belém, 20 de abril de 2016.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA DO VOTO DIVERGENTE